



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<p>CAMARA MUNICIPAL DE VILHENNA DIRETORIA LEGISLATIVA Data <u>19/01/19</u> Hora <u>10h58</u></p> <p><i>Eliane A. Souza</i> Assessora de Apoio Legislativo Diretoria Legislativa CVMV-RO</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<i>255</i>
-----------	---	--	------------

AUTOR: VEREADOR RONILDO MACEDO

PROJETO DE LEI N° 5.601, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.338, DE 20 DE MAIO DE 2016.

LEI:

ALTERA e Cria a Lei nº 5.601

Art. 1º São acrescidos, alínea "i", inciso V, do artigo 6º, caput do artigo 7º, altera o § 2º do artigo 10º, o inciso II do artigo 11º, acresce os § 1º, 2º e 3º do artigo 11º, altera os incisos V e VI do artigo 11º, revoga o § 5º do artigo 11º, acresce os incisos I, II, III, IV, V e VI, § 6º do artigo 11º e parágrafo único do artigo 12º da Lei nº 4.338, de 20 maio de 2016, que dispõe sobre a Regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiro com Uso de Motocicleta ou Triciclo, que passam a ter vigência com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

V (...)

i) - conter nos capacetes e coletes, a numeração de registro permissional.

Art. 7º A substituição do veículo moto táxi, somente será autorizada pela SEMTRAN, obedecido o que determina o artigo 11º desta Lei, sendo que, para aprovação do novo veículo, o antigo deverá ser descredenciado, retirada a placa vermelha do veículo e quaisquer descrições contidas, que faça menção a permissão desta categoria;

(...)

Art.10º. (...)

§ 2º O limite fixado nesse artigo, poderá ser acrescido de acordo com a

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos.

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



necessidade que o Município demandar, observando o crescimento populacional anual, através do levantamento realizado pelo IBGE e deverá ser precedido de justificativa e autorização legislativa.

(...)

Art. 11º. (...)

II - a autorização será concedida ao profissional autônomo, após outorgada é exclusiva, facultado o cadastramento de condutor auxiliar que tenha todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º A transferência será permitida a novo permissionário, que preencha todos os requisitos elencados no art. 4º desta Lei, cumpra as exigências estabelecidas em seu teor e não seja pessoa já permissionada.

§ 2º O ato de transferência, deverá ser efetuado via ofício, pelo permissionário antecessor, com toda documentação anexa, do veículo e do novo titular, que comprove a idoneidade e capacidade do mesmo para receber a permissão.

§ 3º A transferência sem prévia anuênciam do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.

V - o alvará de permissão será expedido a título provisório e pessoal, podendo ser transferido aos auxiliares substitutos do titular, indicado pelo mesmo, herdeiros ou representante legal, desde que, devidamente habilitados.

VI - poderão os pontos de moto táxi, através de suas associações, cadastrarem 03 (três) condutores auxiliares, que deverão preencher os requisitos contidos no artigo 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso V, devendo constar na carteira de moto taxi, quais as motocicletas ou triciclos que estes poderão trabalhar.

§ 5º Revogado

§ 6º. (...)

I - se algum dos herdeiros da ordem supracitada no parágrafo anterior, não estiverem aptos legalmente, poderá aquele, que no ato da partilha ou por alvará judicial ficar com o veículo objeto da permissão, indicar o novo titular devidamente habilitado, podendo ser outro moto taxista, mediante a comprovada necessidade do cônjuge ou herdeiro, que não estiver apto, ser subsidiado financeiramente pela exploração da atividade.

2

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



II - no caso de falecimento do permissionário, a viúva ou herdeiros, deverão manifestar - se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, para proceder a substituição e continuidade da permissão, sendo está em nome do espólio, até que seja efetuado o processo de transferência em conformidade com o parágrafo 5º deste artigo.

III - fica vedado qualquer ato, que verse sobre o veículo ou a permissão, durante o trâmite do processo de transferência, até a liberação judicial.

IV - Se a decisão judicial contemplar outro permissionário, terá este, o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para proceder a transferência da permissão e do veículo.

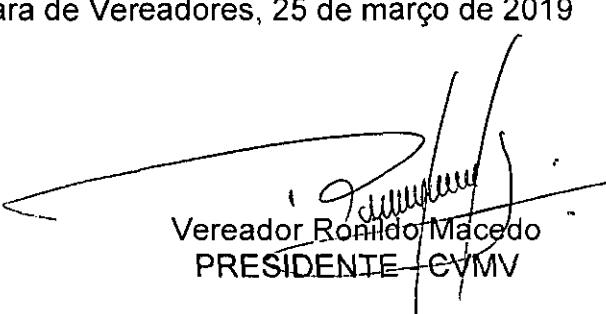
V - em conformidade com os parágrafo 5º e 6º deste artigo, sucessor que for contemplado na decisão judicial, autorizando a continuidade da permissão transferida, deverá cumprir as exigências regulamentadas, bem como todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

VI - Não terá direito a continuidade prevista nesse artigo, o cônjuge separado ou divorciado, que não atender as exigências legais para o exercício da atividade, cabendo a Administração Pública Municipal, intervir com a finalidade de nomear outro permissionário.

Art. 12º. (...)

Parágrafo único - No exercício da permissão, será obrigatório ao condutor, portar Carteira Funcional de Moto taxista, expedida e autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, contendo nesta, nome completo do condutor, foto, matrícula permissional, período de validade, placa do veículo e número de ordem do ponto que esteja vinculado.

Câmara de Vereadores, 25 de março de 2019


Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE - CVMV

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI N° 4.338, DE 20 DE MAIO DE 2016

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2034 em 04/06/16

Helyx
PROCURADORIA

DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIRO COM USO DE
MOTOCICLETA OU TRICICLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Vilhena o sistema de prestação de serviço de transporte individual de passageiro com uso de motocicleta ou triciclo denominado mototáxi, a ser operado sob o regime de permissão do Poder Executivo.

Parágrafo único. As permissões sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Permissor com cooperação dos usuários.

Art. 2º Para efeito dessa Lei municipal, adotam-se as seguintes definições:

I - serviço de mototáxi: o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de espécie motocicleta ou triciclo, nos termos do artigo 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro;

II - permissionário: pessoa física detentora de permissão para exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta ou triciclo;

III - auxiliar substituto: pessoa física detentora de permissão para exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta ou triciclo que exerce a atividade de condução quando solicitado pelo permissionário; e



IV - condutor motorista profissional: permissionário ou auxiliar substituto devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta ou triciclo.

Art. 3º O serviço de mototáxi no Município de Vilhena reger-se-á pelas disposições dessa Lei e pelas normas regulamentar expedidas pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DOS CONDUTORES

Art. 4º Para operar no serviço de mototáxi exigir-se-á do condutor do veículo:

I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação na categoria A;

III - estar inscrito junto ao órgão de trânsito competente da Prefeitura Municipal e junto ao ISSQN;

IV - certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual e Federal, renovável a cada ano;

V - veículo registrado em seu nome e estar com documentação completa e atualizada;

VI - aprovação em curso especializado, regulamentado pelo COMTRAN, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas ou três rodas;

VII - manter seguro de vida pessoal e do passageiro de, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo a apólice contemplar resarcimento por morte, invalidez temporária ou permanente e indenização por danos materiais de terceiros;

VIII - comprovar residência fixa no Município;

IX - não possuir vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal;

X - comprovante de quitação da 4ª Zona eleitoral;

XI - atestado médico comprovando saúde física e mental; e

XII - declaração escrita que não possui vínculo empregatício.

Parágrafo único. Caso o seguro descrito no inciso VII não esteja em dia, o mototáxi não poderá exercer suas atividades, ficando sujeito às



penalidades da Lei, exceto com comprovação de recusa de seguradora mediante requerimento do permissionário.

Art. 5º Na prestação do serviço, o mototáxi deverá atender às seguintes obrigações:

I - oferecer proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

II - estar usando colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos com inscrição do ponto e número do respectivo alvará;

III - dispor de 2 (dois) capacetes com viseiras transparentes, de uso obrigatório próprio e do passageiro;

IV - usar luvas; e

V - calçado adequado.

CAPÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 6º O veículo destinado ao serviço de mototáxi deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por regulamento:

I - contar com no máximo 6 (seis) anos de fabricação;

II - possuir potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte cinco cilindradas) e máxima de 160 cc (cento e sessenta cilindradas);

III - estar licenciado no Órgão estadual competente como veículo de aluguel caracterizado com a cor amarela e placa de cor vermelha do Município de Vilhena-RO;

IV - ser vistoriado previamente pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN;

V - possuir os seguintes equipamentos:

a) protetores metálicos fixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

b) equipamento denominado mata-cachorro dianteiro;

c) antena corta pipa;

d) alça de segurança;

e) alça metálica lateral para servir de apoio ao passageiro;



- f) protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- g) dispositivo luminoso com a inscrição MOTOTÁXI localizado acima do farol; e
- h) obedecer as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º A substituição do veículo mototáxi somente será autorizada pela SEMTRAN, obedecido o que determina o artigo 11 dessa Lei, sendo que, para aprovação do novo veículo, o antigo deverá ser descredenciado, sendo-lhe retirada a placa vermelha do veículo.

Art. 8º Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica a cada ano, a ser realizada pela SEMTRAN, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para adequação do veículo às exigências da Lei.

Parágrafo único. No período de que trata esse artigo, o serviço deverá ficar suspenso.

Art. 9º Toda e qualquer alteração realizada no veículo deverá ser previamente aprovada pela SEMTRAN, sob pena de imediata suspensão da autorização e seu posterior cancelamento.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. O número de permisões e licenciamento para prestação de serviço de transporte de passageiro em motocicleta e triciclo, na categoria aluguel, no Município de Vilhena-RO, não poderá ultrapassar ao número de 96 (noventa e seis).

§ 1º SUPRIMIDO.

§ 2º O limite fixado nesse artigo poderá ser acrescido de acordo com a necessidade que o Município admitir e deverá ser precedido de justificativa e autorização legislativa.

§ 3º SUPRIMIDO.

Art. 11. A autorização para a exploração do serviço de mototáxi será outorgada ao proprietário de motocicleta ou triciclo que cumprir rigorosamente o disposto na legislação em vigor, obedecidas, também, as seguintes condições:

I - o prazo da autorização será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada pelo Poder Permissor;



II - a autorização, após outorgada é exclusiva e intransferível, sendo facultado o cadastramento de condutor auxiliar que deverá preencher os requisitos contidos no artigo 4º dessa Lei, ressalvado o disposto no inciso V;

III - a autorização será concedida ao profissional autônomo, sendo vedada à exploração do serviço por pessoa jurídica de direito privado;

IV - cada permissionário terá direito à apenas 01 (uma) autorização;

V - o alvará de permissão será expedido a título precário e provisório, sendo pessoal e intransferível tão somente ao auxiliar substituto;

VI - poderão os pontos de mototáxi, através de suas associações, cadastrarem dois condutores auxiliares que deverão preencher os requisitos contidos no artigo 4º dessa Lei, ressalvado o disposto no inciso V, devendo constar na carteira de moto taxi quais as motocicletas ou triciclos que estes poderão trabalhar.

§ 1º O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa respectiva e outros tributos eventualmente devidos à Municipalidade.

§ 2º O requerimento de renovação deverá ser instruído com a certidão negativa criminal, alvará anterior e cópia de certificado original de propriedade do veículo.

§ 3º A cassação do alvará de permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando configure infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

§ 4º O permissionário responderá solidariamente pelos seus atos nas esferas cíveis e criminais.

§ 5º É vedada a transferência de permissão, exceto nas seguintes hipóteses:

I - por sucessão do permissionário;

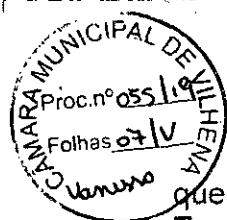
II - no caso de incapacidade ou invalidez permanente do mototaxista;

III - por doença infectocontagiosa, devidamente comprovada; ou

IV - por debilidade mental demonstrada.

§ 6º Em caso de morte ou incapacidade total do titular da permissão, esta será transferida pelo Município na seguinte ordem: cônjuge/companheiro (a), descendentes ou ascendentes, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres.

§ 7º Estando o permissionário incapaz temporariamente, por motivo de saúde, é admitida sua substituição por outro mototaxista, desde que preencha os requisitos exigidos nesta Lei.



§ 8º É permitida a mudança de ponto de mototáxi entre os mototaxistas que assim acordarem, devendo comunicar por escrito à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN.

Art. 12. Fica vedada a formação de pontos de parada de mototáxi sem a devida regulamentação do Órgão competente.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os locais a serem estabelecidos como pontos de mototáxi, bem como sobre a representatividade do coordenador existente em cada ponto, respeitados os limites dos pontos oficiais de ônibus e táxi e da área central da cidade de Vilhena.

Art. 14. Fica assegurada a livre circulação do mototáxi, podendo apanhar passageiro quando for solicitado, respeitados os pontos oficiais de ônibus e táxi.

Art. 15. O alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiro em motocicleta ou triciclo deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I – número de ordem e data de expedição;
- II – nome do permissionário;
- III – ponto de estacionamento designado por seu número de ordem local; e
- IV – número de placa de identificação do veículo.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 16. O sistema tarifário do serviço de mototáxi será estabelecido e fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico - financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente, levando em consideração os custos da operação, manutenção do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Art. 17. A tarifa será fixada por bandeirada com duas tarifas diferenciadas, bandeira I (um) e bandeira II (dois).

§ 1º Quando o serviço for prestado em horário noturno, sábado após às 12h (doze horas), aos domingos ou feriados, será cobrada bandeira II (dois).

§ 2º Horário noturno, para efeitos dessa Lei, é o compreendido entre as 20h (vinte horas) de um dia e 06 (seis) horas do dia seguinte.



§ 3º Fica terminantemente proibido qualquer aplicação de tarifa em desacordo com o estipulado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, em periodicidade anual, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SEMTRAN.

CAPÍTULO V DISCIPLINA E CONDUTA DE MOTOTÁXISTA

Art. 19. Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e seus regulamentos são obrigações do mototáxista:

I - manter os veículos e acessórios de segurança em boas condições de tráfego e higiene;

II - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;

III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;

IV - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário desnecessário;

V - transportar um passageiro por deslocamento nos casos de motocicleta ou triciclo;

VI - não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo em caso de emergência;

VII - manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade;

VIII - estacionar a motocicleta ou triciclo no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos;

IX - facilitar o trabalho de fiscalização do SEMTRAN e INMETRO;

X - não comparecer ao serviço embriagado ou sob o efeito de quaisquer outros tóxicos;

XI - não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza quando em serviço;

XII - não pegar passageiro nas proximidades dos outros pontos de mototáxi e táxi, respeitando a distância de 100 (cem) metros;



XIII - o telefone será sempre atendido pelo mototáxi que estiver em primeiro lugar na fila;

XIV - qualquer solicitação será sempre atendida pelo condutor que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro condutor pelo usuário; e

XV - vestir-se adequadamente para o serviço, proibido usar camiseta cavada/regata, bermuda, ou roupa que possa infringir a moral e bons costumes.

Parágrafo único. Nos casos de triciclos com cabine traseira poderá ser transportado até 3 (três) pessoas, sendo 1(um) condutor e 2 (dois) passageiros com o uso de cinto de segurança.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 20. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições legais ou regulamentares, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos dessa Lei.

Parágrafo único. As penalidades cominadas às condutas infracionais previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do disposto na legislação federal de trânsito em vigor.

Art. 21. As infrações aos dispositivos dessa Lei sujeitam os autorizados às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo automotor;

IV - suspensão temporária da autorização; e

V - cassação da autorização.

Art. 22. A advertência será aplicada quando o permissionário:

I - faltar com a higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete;

II - transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;

III - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização da SEMTRAN;

IV - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiro no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;

V - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão fiscalizador;

VI - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

VII - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem; e

VIII - cobrar ou deixar de fornecer touca higiênica descartável individual ao passageiro.

Art. 23. A multa será aplicada quando o permissionário:

I - reincidir nas condutas infracionais descritas no artigo 22;

II - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;

III - deixar de comunicar à SEMTRAN sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido, no prazo máximo de 2 (dois) dias;

IV - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;

V - não obedecer à fila no ponto de mototáxi;

VI - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos nessa Lei ou em regulamento;

VII - dificultar a ação fiscalizadora do Órgão competente;

VIII - não portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação do condutor e a tabela de tarifa;

IX - trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta ou triciclo;

X - trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;

XI - promover alterações estruturais no ponto de mototáxi;

XII - dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;

XIII - trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;





XIV - aliciar passageiro nos pontos de táxi ou de ônibus;

XV - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta ou triciclo;

XVI - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pela SEMTRAN;

XVII - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo Órgão competente;

XVIII - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços alheios à permissão da condução de passageiro;

XIX - conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção; e

XX - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas às mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos.

Parágrafo único. A multa será de 5 (cinco) UPF pela infringência de qualquer dos incisos desse artigo.

Art. 24. A apreensão do veículo ocorrerá quando o permissionário:

I - reincidir nas condutas infracionais descritas no artigo 23;

II - trafegar com veículo não autorizado pela SEMTRAN;

III - apresentar documentação adulterada ou irregular;

IV - trafegar ou permitir o uso do veículo por condutor auxiliar com credenciamento vencido;

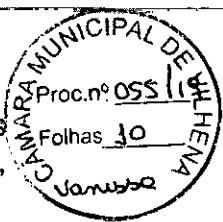
V - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;

VI - não renovar as credenciais de tráfego ou de transporte, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento;

VII - fazer ponto de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;

VIII - desobedecer às ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;

IX - interromper a operação do serviço sem prévia anuência da SEMTRAN;



X - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, os documentos de credencial de autorizado ou de condutor auxiliar exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade; e

XI - utilizar ou concorrer para que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa.

§ 1º O veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e sua devolução somente ocorrerá após compromisso do prestador de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

§ 2º O permissionário será responsável pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito do veículo, a seguir:

I - taxa de utilização de guincho: 2 (duas) UPF;

II - taxa de vistoria: 1 (uma) UPF;

III - taxa de liberação: 2 (duas) UPF; e

IV - taxa de diária: 0,5 (meia) UPF.

§ 3º Decorridos 03 (três) meses, contados da apreensão do veículo, sem que este tenha sido reclamado pelo proprietário, o bem apreendido será vendido em hasta pública e os valores apurados serão revestidos nas despesas que tratam o § 2º, com a entrega do saldo remanescente ao proprietário, mediante requerimento.

Art. 25. A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão do veículo, permanecendo suspensa a autorização até que seja sanada a irregularidade descrita no artigo 24, com a devolução do veículo ao condutor.

Art. 26. Também implicará na suspensão dos serviços quando o permissionário:

I - não manter a apólice de seguro de vida pessoal e de terceiro, exceto com comprovação de recusa de seguradora mediante requerimento do permissionário;

II - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;

III - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pela SEMTRAN;

IV - apresentar documentação adulterada; e

V - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho.

Parágrafo Único. Os prazos de suspensão da licença serão definidos em regulamento.



Art. 27. A pena de cassação será imposta quando permissionário:

- I - reincidir na prática infracional descrita no artigo 26;
- II - sofrer condenação criminal transitada em julgado;
- III - tiver a Carteira Nacional de Habilitação/CNH cassada pelo Órgão competente;
- IV - permitir a prestação dos serviços por pessoas não credenciadas junto à SEMTRAN; e
- V - alugar ou arrendar a autorização para outro condutor auxiliar ou a terceiro, exceto os casos previstos nessa lei.

CAPÍTULO VII DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA

Art. 28. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto em 2 (duas) vias, devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome e assinatura do agente fiscal;
- III - descrição da ocorrência;
- IV - identificação do infrator e a placa do veículo;
- V - dispositivo legal infringido; e
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração e da aplicação da sanção cabível.

§ 1º A segunda via do auto deverá ser entregue ao autuado.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito lavrará o auto de infração, colhendo a assinatura de 2 (duas) testemunhas e remeterá a notificação mediante remessa postal. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 29. O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito/SEMTRAN, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15(quinze) dias contados da data de notificação do auto de infração.



Art. 30. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

§ 1º No prazo 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão administrativa, poderá o infrator requerer ao Prefeito do Município a reconsideração da penalidade imposta.

§ 2º Sendo mantida a penalidade, a decisão administrativa se torna definitiva.

Art. 31. A aplicação das penas previstas no capítulo anterior será efetivada por uma comissão constituída de 3 (três) membros composta da seguinte forma:

I - responsável pelo trânsito do Município;

II - diretor da Divisão de Cadastro do Órgão de trânsito municipal; e

III - presidente da Associação dos Mototáxiestas de Vilhena Rondônia - ASMOVIL.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Em caso de acidente em que o mototáxiista tenha causado dano e tenha sido condenado por ação judicial com decisão transitada em julgado, deverá fazer exames psicotécnicos e reciclagem sobre legislação do trânsito e prova de direção veicular junto ao DETRAN/RO, conforme legislação nacional de trânsito.

Art. 33. O Veículo que não estiver de acordo com as exigências dessa Lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização apreendida.

§ 1º O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, para adequar seu veículo em conformidade com essa Lei.

§ 2º Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 34. Registro de punição referente à aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão será cancelado quando, em 2 (dois) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 35. Fica autorizada a instalação de estação central de rádio, seguindo as normas de regulamentação da Anatel, através de associações, cooperativas, sindicatos e demais entidades afins.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei, no que couber.



Art. 37. Ficam revogadas as Leis nº. 1.308, de 26 de junho de 2001, 1.708, 13 de outubro de 2003, 1.787, 20 de abril de 2004 e 3.829, de 7 de fevereiro de 2014.

Art. 38. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de maio de 2016.

José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL



PROCESSO LEGISLATIVO N° 055/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e Terras.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.601/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 055/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.601/2019.

Em, 3 de abril de 2019.

Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Memorando nº 045/2019/PRESIDÊNCIA/CVMV
Vilhena (RO), 03 de abril de 2019.

De: Presidência
Para: Diretoria Legislativa

Venho por meio deste, solicitar a retirada do Projeto de Lei Nº 5.601/19, referente a alteração da Lei dos Moto Taxistas, com a finalidade de acrescentar a devida justificativa.

(Handwritten signature)

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
Vereador Ronildo Macedo
Presidente da CVMV

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 03/04/19
Hora 12h30

(Handwritten signature)
Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO



EM BRANCO

ANEXO DE VERSOES
CAMARA MUNICIPAL DE
S. PAULO, FEDERACAO
BRASILIA

Home

CARLOS A. SOUZA
Assessor do Abôdo Federal
Câmara Federal
CAMSUR



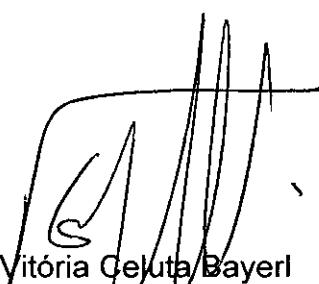
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

Memorando nº 034/2019/DL-CVMV
3 de abril de 2019.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

03/04/2019

Em atendimento ao **Memorando nº 045/2019/PRESIDÊNCIA/CVMV**,
devolvo o Projeto de Lei nº 5.601/2019 para adequações.


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

RECEBIDO EM
03/04/2019
Hora: 12:45
Ass: *[Signature]*

EM BRANCO

BRASIL

**1901
1907**



CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.º 055 / 19
Fls. 16
Vanuva

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Memorando nº 046/2019/PRESIDÊNCIA/CVMV
Vilhena (RO), 08 de abril de 2019.

De: Presidência
Para: Diretoria Legislativa

Venho por meio deste, devolver o Projeto de Lei Nº 5.601/19, referente a alteração da Lei dos Moto Taxistas, em anexo Ofício/ASMOVIL e Justificativa para elaboração do Projeto supracitado.

Vereador Rohildo Macedo

Atenciosamente,

Vereador Rohildo Macedo
Vereador Rohildo Macedo
Presidente da CVMV

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORA LEGISLATIVA
Data 09/04/19
Hora 11h30

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

CÓDIGO FEDERATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AVITAÇÃO LEGISLATIVA

ELIAS V. ZORIN
Assessoria de Apoio Legislativo
Divisão de Assessorias
CVMV-10



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
-----------	--	--

AUTOR: VEREADOR RONILDO MACEDO

PROJETO DE LEI N° 5.601, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ALTERA, ACRESCE E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.338, DE 20
DE MAIO DE 2016.

LEI: *... / ... / ...*

Art. 1º São acrescidos, alínea "i", inciso V, do artigo 6º, *caput* do artigo 7º, altera o § 2º do artigo 10º, o inciso II do artigo 11º, acresce os § 1º, 2º e 3º do artigo 11º, altera os incisos V e VI do artigo 11º, revoga o § 5º do artigo 11º, acresce os incisos I, II, III, IV, V e VI, § 6º do artigo 11º e parágrafo único do artigo 12º da Lei nº 4.338, de 20 maio de 2016, que dispõe sobre a Regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiro com Uso de Motocicleta ou Triciclo, que passam a ter vigência com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

V (...)

i) - conter nos capacetes e coletes, a numeração de registro permissional.

Art. 7º A substituição do veículo moto táxi, somente será autorizada pela SEMTRAN, obedecido o que determina o artigo 11º desta Lei, sendo que, para aprovação do novo veículo, o antigo deverá ser descredenciado, retirada a placa vermelha do veículo e quaisquer descrições contidas, que faça menção a permissão desta categoria;

(...)

Art.10º. (...)

§ 2º O limite fixado nesse artigo, poderá ser acrescido de acordo com a

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



necessidade que o Município demandar, observando o crescimento populacional anual, através do levantamento realizado pelo IBGE e deverá ser precedido de justificativa e autorização legislativa.

(...)

Art. 11º. (...)

II - a autorização será concedida ao profissional autônomo, após outorgada é exclusiva, facultado o cadastramento de condutor auxiliar que tenha todos os requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º A transferência será permitida a novo permissionário, que preencha todos os requisitos elencados no art. 4º desta Lei, cumpra as exigências estabelecidas em seu teor e não seja pessoa já permissionada.

§ 2º O ato de transferência, deverá ser efetuado via ofício, pelo permissionário antecessor, com toda documentação anexa, do veículo e do novo titular, que comprove a idoneidade e capacidade do mesmo para receber a permissão.

§ 3º A transferência sem prévia anuênciam do poder concedente, implicará na caducidade da concessão.

V - o alvará de permissão será expedido a título provisório e pessoal, podendo ser transferido aos auxiliares substitutos do titular, indicado pelo mesmo, herdeiros ou representante legal, desde que, devidamente habilitados.

VI - poderão os pontos de moto táxi, através de suas associações, cadastrarem 03 (três) condutores auxiliares, que deverão preencher os requisitos contidos no artigo 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso V, devendo constar na carteira de moto taxi, quais as motocicletas ou triciclos que estes poderão trabalhar.

§ 5º Revogado

§ 6º. (...)

I - se algum dos herdeiros da ordem supracitada no parágrafo anterior, não estiverem aptos legalmente, poderá aquele, que no ato da partilha ou por alvará judicial ficar com o veículo objeto da permissão, indicar o novo titular devidamente habilitado, podendo ser outro moto taxista, mediante a comprovada necessidade do cônjuge ou herdeiro, que não estiver apto, ser subsidiado financeiramente pela exploração da atividade.

2

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



II - no caso de falecimento do permissionário, a viúva ou herdeiros, deverão manifestar - se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do óbito, para proceder a substituição e continuidade da permissão, sendo está em nome do espólio, até que seja efetuado o processo de transferência em conformidade com o parágrafo 5º deste artigo.

III - fica vedado qualquer ato, que verse sobre o veículo ou a permissão, durante o trâmite do processo de transferência, até a liberação judicial.

IV - Se a decisão judicial contemplar outro permissionário, terá este, o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para proceder a transferência da permissão e do veículo.

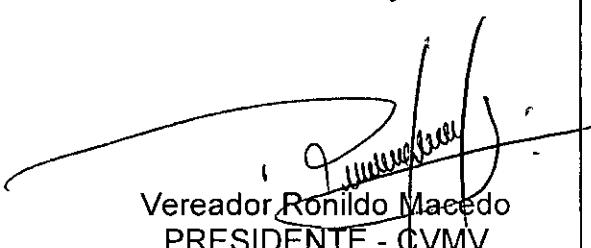
V - em conformidade com os parágrafo 5º e 6º deste artigo, sucessor que for contemplado na decisão judicial, autorizando a continuidade da permissão transferida, deverá cumprir as exigências regulamentadas, bem como todos os encargos estabelecidos por esta Lei.

VI - Não terá direito a continuidade prevista nesse artigo, o cônjuge separado ou divorciado, que não atender as exigências legais para o exercício da atividade, cabendo a Administração Pública Municipal, intervir com a finalidade de nomear outro permissionário.

Art. 12º. (...)

Parágrafo único - No exercício da permissão, será obrigatório ao condutor, portar Carteira Funcional de Moto taxista, expedida e autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, contendo nesta, nome completo do condutor, foto, matrícula permissional, período de validade, placa do veículo e número de ordem do ponto que esteja vinculado.

Câmara de Vereadores, 25 de março de 2019


Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE - CVMV

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RONILDO MACEDO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo, altera a Lei n.º 4.338, de 20 de maio de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço De Transporte Individual de Passageiro com uso de Motocicleta ou Triciclo.

Objetiva o signatário com a apresentação do presente projeto de lei, acabar com as constantes reclamações da classe de moto taxistas, de que não são ouvidos sobre as matérias pertinentes aos mesmos, gerando assim constantes desentendimentos entre a classe, bem como o órgão regulador desse serviço, incluindo-se assim, do texto da Lei algumas especificações acerca do veículo, melhorando a identificação e trazendo mais segurança, tanto para os condutores, quanto a população usuária destes meios de transporte. Outra alteração pretendida diz respeito a permissão e sua transferência, concedendo a mesma aos condutores habilitados, visando a reestruturação da classe, refletindo na linha de ação sintonizada, com as necessidades e as oportunidades que se almeja desenvolver no exercício da permissão. Priorizando sempre o desejo de todo o conjunto ser reformulado, buscando a melhor maneira de equilibrar os interesses da classe e do órgão permissionário em detrimento de maior eficácia e eficiência a população vilhenense.

Diante do exposto e considerando os benefícios que as alterações representam para os motos taxistas, conta o signatário com a compreensão dos demais para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

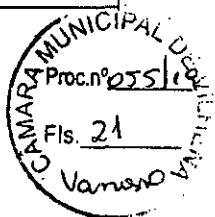
Vilhena / RO, 02 de Março de 2019.

Ronildo Macedo
Vereador

EM BRANCO



ASMOVIL
ASSOCIAÇÃO DOS MOTO-TAXISTA DE VILHENA RONDÔNIA
CNPJ: 03.801.106/0001-82
RUA ACRE Nº2462-SETOR 19
CEP 76980-000 – VILHENA - RO



Oficio

Vilhena 28 de Fevereiro de 2019.

Ilmo. Srº
VEREADOR RONILDO MACEDO
Presidente da Câmara de Vereadores

Com o nosso cumprimento a ASMOVIL – Associação dos Motos Taxista de Vilhena CNPJ – 03.301.106/0001-82, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado por seu Presidente (interino) ENÉIAS VIEIRA, portador do CPF 617.137.912-34, venho por meio deste, solicitar da vossa senhoria a ALTERAÇÃO da Lei nº 4.338/2016, conforme justificativa em anexo. (não custear o anexo)

Sem mais, atenciosamente.

Reiteramos votos de estimas e consideração de contar com a vossa colaboração


ENÉIAS VIEIRA
(Presidente Interino)

RECEBIDO EM
01/03/2019
Hora: 17h 09m 15s
Ass: Vilhena (cadastrado)

Rua Acre nº 2462 Parque Industrial Novo Tempo

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 055/2019

Despacho nº 003

À Assessoria Jurídica

Considerando o Despacho nº 002, fls. 13, encaminho para análise e parecer o
Projeto de Lei nº 5.601/2019, fls. 17 a 21.

Em, 10 de abril de 2019.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vitória Celuta Bayerl", is written over a stylized, abstract drawing consisting of several vertical and diagonal lines.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 055/2019

PROJETO DE LEI Nº 5.601/2019

AUTORIA: VEREADOR RONILDO MACEDO

ASSUNTO: Altera, Revoga e Acresce dispositivos da Lei 4.338/16 que dispõe sobre regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiro com uso de Motocicleta ou Triciclo.

DESPACHO Nº 004

(...) *Vistos*

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.601/2019, de autoria do Presidente do Legislativo Vereador Ronildo Macedo, que visa alterar, revogar e acrescentar dispositivos na Lei 4.338/16. Vieram os autos para emissão de parecer conforme despacho 02 à fl. (13).

Pois bem, em ampla análise verifico que o projeto merece prosperar, mas para tanto em atendimento a lei 3.391/11 da boa técnica legislativa, requer correção em seu art. 1º, VEJAMOS:

- a) Acrescentar “altera o” antes de ... *caput* do artigo 7º, devendo ser inserido dessa forma: altera o caput do artigo 7º;
- b) Substituir a palavra “acresce” por “altera” ao se referir aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11º, afinal os parágrafos já existem e estão sendo alterados e não acrescidos, portanto corretamente deverá ser inserido dessa forma: altera os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11º.

Pelo exposto, deixo de emitir parecer jurídico. Devolvo o processo à Diretoria Legislativa. Após, suprido os apontamentos alíneas “a” e “b”, retornem para emissão do parecer.

Vilhena/RO, 06 de Maio de 2019.

Adenilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES

EM BRANCO



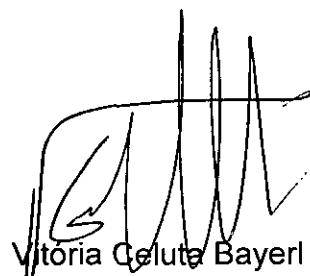
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 042/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 9 de maio de 2019.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Ronildo Macedo

Devolvo o Projeto de Lei nº 5.601/2019, para conhecimento e providências, conforme o Despacho Jurídico nº 04/19, da Assessoria Jurídica desta Casa, cópia anexa.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

A.P.B.S

RECEBIDO EM
09/05/2019
Hora: 12:33
Ass: Luma

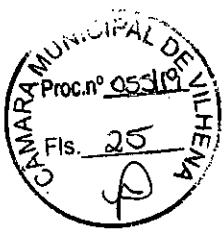


EM BRANCO

RECEBIDO EM

Parte:

Ass:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Memorando nº 062/2019/PRESIDÊNCIA/CVMV Vilhena (RO), 14 de maio de 2019.

De: Presidência
Para: Diretoria Legislativa

A Assessoria Jurídica
Devolve o Projeto de Lei
Em, 15/05/19
Vitoria Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

Venho por meio deste, devolver o Projeto de Lei Nº 5.601/19, referente a alteração da Lei dos Moto Taxistas, com as devidas alterações solicitadas no Projeto de Lei nº 04/2019 emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa.

Atenciosamente,

Vereador Ronildo Macedo
Presidente da CVMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 15/05/19

HORA 10:12hs

Ana Paula

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENNA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE
Proc. n° OSS/19
Folhas 86

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	
-----------	--	--

AUTOR: VEREADOR RONILDO MACEDO

PROJETO DE LEI N° 5.601, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

ACRESCE, RENUMERA E ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.338, DE 20
DE MAIO DE 2016.

L E I:

Art. 1º É acrescido o inciso V e renumerado o inciso IV do artigo 2º, são alterados o inciso VII do artigo 4º e o inciso III do artigo 5º, é acrescida a alínea “i” ao inciso V do artigo 6º, são alterados o artigo 7º, o § 2º do artigo 10, os incisos I, II, V e VI, o inciso I do § 5º e o § 6º do artigo 11, são renumerados os §§ 7º e 8º e acrescidos os §§ 9º e 10 ao artigo 11 e o parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 4.338, de 20 maio de 2016, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiro com Uso de Motocicleta ou Triciclo, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

IV – auxiliar coringa: pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta ou triciclo, que exerce a atividade de condução quando solicitado pelo permissionário nos casos de ausência ou impedimento do auxiliar substituto; e

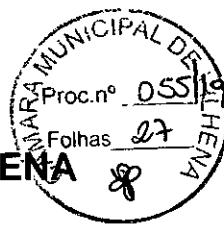
V – condutor motorista profissional: permissionário, auxiliar substituto ou coringa devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta ou triciclo.

(...)

BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



Art. 4º (...)

VII – manter seguro de vida pessoal e do passageiro de, no mínimo, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo a apólice contemplar resarcimento por morte, invalidez temporária ou permanente e indenização por danos materiais de terceiros;

(...)

Art. 5º (...)

III – dispor de 02 (dois) capacetes nas cores amarela ou branca, com viseiras transparentes, de uso obrigatório próprio e do passageiro;

(...)

Art. 6º (...)

V – (...)

i – conter, nos capacetes e coletes, a numeração do registro de permissão.

Art. 7º A substituição do veículo mototáxi será autorizada pela SEMTRAN, obedecido ao que determina o artigo 11 desta Lei, sendo que, para aprovação de novo veículo, o antigo deverá ser descredenciado, retirada a placa vermelha e quaisquer descrições que faça menção à permissão da categoria.

(...)

Art. 10. (...)

§ 2º O limite fixado neste artigo poderá ser acrescido de acordo com a necessidade do Município, observado o crescimento populacional anual, conforme o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, e deverá ser precedido de justificativa e autorização legislativa.

(...)

Art. 11. (...)

I – o prazo da autorização será de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada pelo Poder Permissor, após requerimento do permissionário;

M BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



II - a autorização será concedida ao profissional autônomo, após outorgada é exclusiva, facultado o cadastramento de auxiliar substituto que tenha todos os requisitos exigidos por esta Lei;

(...)

V – o alvará de permissão será expedido a título provisório e pessoal, podendo ser transferido ao auxiliar substituto do permissionário ou a um dos auxiliares coringas, indicado pelo mesmo;

VI – poderão os pontos de mototáxi, através de suas associações, cadastrar 03 (três) condutores auxiliares, que deverão preencher os requisitos contidos no artigo 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso V, devendo constar na carteira de mototaxista quais as motocicletas ou triciclos com que o condutor poderá trabalhar.

(...)

§ 5º (...)

I – por indicação do permissionário;

(...)

§ 6º Em caso de morte ou incapacidade total do titular da permissão, esta será transferida pelo Município na seguinte ordem: cônjuge/companheiro, descendente ou ascendente, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres e deverão manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para proceder à indicação da permissão ao auxiliar substituto, a um dos coringas substitutos ou a continuidade da permissão, devendo preencher todos os requisitos desta Lei, vedado qualquer ato que verse sobre o veículo ou a permissão, durante o prazo de manifestação.

§ 7º Não terá direito à continuidade prevista no § 6º deste artigo o cônjuge separado ou divorciado.

§ 8º Estando o permissionário incapaz temporariamente, por motivo de saúde, é admitida sua substituição por outro mototaxista, desde que preencha todos os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 9º É permitida a mudança de ponto de mototáxi entre os Mototaxistas que assim acordarem, devendo comunicar por escrito à SEMTRAN.

AM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENAS
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



§ 10. A transferência da permissão, para exploração do serviço de mototáxi, do titular para seu auxiliar substituto ou a um dos auxiliares coringas, será autorizada, desde que o indicado esteja na função há, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto, excetuados do referido prazo os processos que estão em trâmite abertos até 31 de julho de 2019.

Art. 12. (...)

Parágrafo único. No exercício da permissão, será obrigatório ao condutor portar a Carteira Funcional de Mototaxista, expedida e autorizada pela SEMTRAN, contendo o nome do condutor, foto, número da matrícula, período de validade, placa do veículo e o número de ordem do ponto a que esteja vinculado.

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 10 de outubro de 2019.

Vereador Rorildo Macedo

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO - N° 049/2019
PROCESSO LEGISLATIVO - N° 055/2019
PROJETO DE LEI - N° 5.601/2019**

ASSUNTO: Altera, Acresce e Revoga dispositivos da Lei 4.338/2016.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Vereador Ronildo Macedo apresentou o Projeto de Lei n° 5.601/2019, com objetivo de alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei 4.338/16, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Prestação de Serviços de Transporte Individual de Passageiro com Uso de Motocicleta ou Triciclo.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a proposição foi remetida a esta Assessoria, para parecer, em contendo o projeto às (fls. 02 a 04), lei 4.338/16 às (fls. 05 a 11 – Frente e Verso), despachos (01 e 02) às (fls. 12 e 13), memorandos (fls. 14, 15 e 16), projeto alterado (fls. 17, 18 e 19), justificativa (fl. 20), ofício presidente Asmovil (fl. 21), despacho (03) à (fl. 22), despacho (04) da Assessoria Jurídica (fl. 23) solicitando adequações, memorandos (fls. 24 e 25), projeto com adequações às (fls. 26, 27, 28 e 29).

O referido projeto foi objeto de análise neste setorial, momento em que requerido adequações pertinentes (fl. 23), retornam os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Competência e Iniciativa

O constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de legislar sobre assuntos de interesse local suplementando a legislação, notadamente o projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...) I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A atividade de transporte individual de passageiros por “moto táxi”, é autorizada em todo o território nacional, por meio da Lei Federal nº 12.009/09. O artigo 8º desse diploma legal prevê que cabe ao Contran (Conselho Nacional de Trânsito) regulamentar o disposto no artigo 2º, o que, de fato, foi feito através da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010. Na regulamentação, o artigo 16 estabelece: “Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de “moto táxi” ou



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



“moto frete” deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.” *In Verbis*:

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

A Lei Orgânica Municipal, ao minudenciar o âmbito legislativo/administrativo que lhe fora entregue pelo constituinte de 1.988, estabeleceu:

Art. 40. Cabe a Câmara (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal.

Quanto ao Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 106. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular.

A Lei Federal 12.587/12 regulamenta a matéria no tocante à transmissão do direito dos serviços de transporte privado individual de passageiros a sucessores legítimos, VEJAMOS:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos 1.829 e seguintes do Código Civil.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

A iniciativa sobre a matéria é concorrente, ausente do rol elencando no art. 68 da lei Orgânica Municipal que dispõe dos projetos de competência privativa do Prefeito.

Assim no que tange a Competência e Iniciativa *s.m.j.* o manifesto é favorável pela regular tramitação.



EM BRANCO



2.2. Da Espécie Normativa

A propositura não é matéria reservada à lei complementar, não se encontra no rol previsto do parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao aspecto material, a lei complementar se diferencia da ordinária pelo fato de seu âmbito de regulamentação estar taxativamente previsto na Constituição Federal. Isto é, toda matéria que deve ser necessariamente regulamentada por lei complementar está explicitamente prevista na Constituição.

Quanto à lei ordinária, seu campo de regulamentação é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo e resolução, será por meio de lei ordinária.

A Assessoria Jurídica opina *s.m.j.*, favorável a espécie normativa, visto que, a matéria não é reservada à Lei Complementar.

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e Terras.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ter 03 (três) discussão e uma única votação, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno.

Por ser um Projeto de Lei Ordinária, será tomado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 139 do Regimento Interno e art. 65 Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado tem por objetivo alterar, acrescer e revogar dispositivos de uma lei municipal já existente e em vigência.

Com base nos fundamentos expostos, **OPINO** pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 5.601/2019, de iniciativa do Vereador Presidente da Câmara Vereador Ronildo Macedo, **RESSALTO** que este parecer não vincula a decisão das Comissões e tampouco o pensamento dos ilustres *Edis*, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados.

S.M.J é o parecer.

Vilhena/RO, 10 de Outubro de 2019.

Adenilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 055/2019
PROJETO DE LEI Nº 5.601/2019
AUTORIA: VEREADOR RONILDO MACEDO**

ASSUNTO: Altera, Revoga e Acresce dispositivos da Lei 4.338/16 que dispõe sobre regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiro com uso de Motocicleta ou Triciclo.

DESPACHO Nº 005

Encaminho o Projeto de lei alterado às fls. (26-30), informo que foi elaborado com participação da Procuradora do Executivo após reuniões da categoria com o Prefeito e Presidente desta casa de leis, o qual ficou definido para deliberação em plenário na sessão de 15/10/2019.

Vilhena/RO, 11 de Outubro de 2019.

Adenilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA

*De Comissão Parcial
P/ Análise e Parecer.
Em, 11/10/19*

*Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV*



EM BRANCO

Negócio Geral de Papel
Diletoas Fábricas
CAMA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA MEIO AMBIENTE E
TERRAS

PARECER Nº 148 /2019

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 055/2019

PROJETO DE LEI Nº 5.601/2019



Trata-se de proposição do Vereador Ronildo Macedo que acresce, renumera e altera dispositivos da Lei nº 4.338, de 20 de maio de 2016, que dispõe sobre a Regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiro com o Uso de Motocicleta ou Triciclo.

Acresce o condutor motorista na função de auxiliar coringa, que exercerá a atividade quando solicitado pelo permissionário nos casos de ausência ou impedimento do auxiliar substituto.

É reduzido o valor do seguro de vida pessoal e do passageiro de, no mínimo, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para a identificação do permissionário, o capacete, de uso obrigatório, será nas cores amarela ou branca, tanto do motorista quanto do passageiro, bem como a numeração do registro de permissão nos capacetes e coletes.

No descredenciamento do veículo é obrigatória a retirada da placa vermelha e também de quaisquer descrições que faça menção à permissão da categoria.

Para a alteração do número de permissões e licenciamento, que hoje não pode ultrapassar de 96 (noventa e seis), será observado o crescimento populacional, conforme o levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O alvará de permissão será expedido a título provisório e pessoal, podendo ser transferido ao auxiliar reserva do permissionário ou a um dos auxiliares coringas.

Altera de 02 (dois) para 03 (três) condutores auxiliares para cada permissionário.

EM BRANCO



Exclui a transferência de permissão por sucessão e acresce a permissão por indicação do permissionário.

Em caso de morte ou incapacidade total do titular da permissão, a viúva ou herdeiros, deverão manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, para proceder à indicação da permissão ao auxiliar substituto, a um dos coringas substitutos ou a continuidade da permissão, sendo que não terá direito à permissão o cônjuge separado ou divorciado.

Quando o permissionário estiver incapaz temporariamente, por motivo de saúde, será admitida sua substituição por outro mototaxista, desde que preencha todos os requisitos.

Será permitida a transferência da permissão, para exploração do serviço de mototáxi, do titular para seu auxiliar substituto ou a um dos auxiliares coringas, desde que o indicado esteja na função há, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto, excetuados deste prazo os processos que estão em trâmite abertos até 31 de julho de 2019.

Acresce a obrigação do condutor, no exercício da permissão, portar a Carteira Funcional de Mototaxista, expedida e autorizada pela SEMTRAN, contendo o nome, foto, número da matrícula, período de validade, placa do veículo e o número de ordem do ponto a que esteja vinculado.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favorável ao prosseguimento da matéria.

Após análise, as Comissões decidiram emitir parecer **favorável** à proposição, pois apresenta boa técnica legislativa, reveste-se de legalidade e não fere os princípios constitucionais.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Ver. Rafael Maziero
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO

C.C.J.R.

Ver. Adilson
Relator/CFO

C.F.O.

Ver. Vereda Farmácia
Relator/COSPAMAT

C.O.S.P.A.M.A.T.

Ver. Rafael Maziero
PRESIDENTE

Ver. Adilson
PRESIDENTE

Ver. Vereda Farmácia
PRESIDENTE

Ver. Subtenente Guchi
SECRETÁRIO

Ver. Francisca Silva da Rádio
SECRETÁRIO

Ver. Rogério Galfetto
SECRETÁRIO

Ver. Vereda Farmácia
MEMBRO

Ver. Rogério Galfetto
MEMBRO

Ver. Célio Batista
MEMBRO

EM BRANCO

2010-01-01

2010-01-01



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém trinta e seis folhas numeradas.

Arquive-se, em 07 / 11 /2019.



Vitória Celata Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EMBRANCO